

Processo TC nº 028.507/2009-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Examina-se recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (peça 22, p. 01-09) contra o Acórdão nº 524/2013-1ª Câmara (peça 2, p. 36-37), por meio do qual esta Corte julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento da dívida especificada no subitem 9.1 do acórdão recorrido e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

2. Em primeira análise (peça 34), à qual aderi mediante o parecer à peça 36, a Serur considerou que os argumentos apresentados na peça recursal não seriam suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida.

3. Posteriormente, o recorrente juntou os documentos constantes das peças 37/43 e Vossa Excelência, mediante despacho à peça 44, restituiu os autos à Serur para exame.

4. A nova documentação juntada é formada por cópias de peças do processo administrativo de concessão e prestação de contas do Contrato de Repasse 0110279-72, obtidos, segundo o recorrente, junto à Caixa Econômica Federal.

5. A unidade técnica considerou que a documentação juntada, sobretudo as notas fiscais e os extratos da conta específica, são suficientes para demonstrar, em parte, o nexos de causalidade entre as obras executadas e os recursos repassados.

6. Assim, propôs o provimento parcial do recurso, para excluir parte do débito de que trata o item 9.1 do acórdão recorrido e reduzir proporcionalmente o valor da multa aplicada ao recorrente pelo item 9.2.

7. Com vênias por discordar da unidade técnica, entendo que a documentação juntada não é suficiente para comprovar a adequada aplicação dos recursos do contrato de repasse. O recorrente foi citado em razão da contratação de empresa de fachada para realizar a obra objeto do contrato de repasse e há vários indícios nos autos de que essa empresa não a executou, tendo servido apenas para fornecer a documentação legal exigida.

8. O voto condutor do acórdão recorrido destacou que a contratada era uma empresa de fachada, segundo apurado em investigação da Polícia Federal, além do fato de que, segundo a Relação Anual de Informações Sociais, a construtora não mantinha em seus quadros empregados suficientes para realização da obra.

9. A apresentação dos extratos e notas fiscais, bem como do restante da documentação juntada pelo recorrente, não prova que a empresa contratada tenha efetivamente executado a obra. É natural que existam notas fiscais e que os extratos registrem movimentação financeira compatível com essas notas, afinal, a fraude que serviu de fundamento à condenação visava justamente dar uma aparência de legalidade à operação que tinha por objetivo o desvio de recursos públicos.

10. O recurso não trouxe qualquer elemento de prova de que tal fraude não ocorreu e de que a empresa contratada efetivamente executou as obras previstas no ajuste, razão pela qual entendo que a decisão recorrida deve ser mantida.

Continuação do TC nº 028.507/2009-6

11. Desse modo, este representante do Ministério Público propõe que esta Corte conheça e negue provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 524/2013-1ª Câmara.

Ministério Público, em agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral